



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 209/19:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Singapura no Domínio dos Transportes Aéreos.

Decreto Presidencial n.º 210/19:

Autoriza o Ministro das Finanças a proceder à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente diploma, até ao valor de Kz: 75 817 500 000,00 dentro do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2019.

Decreto Presidencial n.º 211/19:

Exonera Itiandro Slovan de Salomão Simões do cargo de Secretário Judicial e Jurídico do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 104/19:

Revoga o Despacho Presidencial n.º 108/18, de 21 de Agosto, o Despacho Presidencial n.º 109/18, de 23 de Agosto, e o Despacho Presidencial n.º 110/18, de 23 de Agosto, que aprovam os contratos de concessão para exploração e gestão das Unidades Industriais Comandante Bula (ex. Satec), África Têxtil e Textang II, S.A. e autoriza os Ministros das Finanças e da Indústria, com a faculdade de delegar, a praticarem os actos administrativos necessários à efectivação da transferência da posse das unidades industriais em referência para privatização pelo Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado.

Despacho Presidencial n.º 105/19:

Aprova a criação dos pontos de interligação internacional e regional, como únicos pontos de passagem das ligações internacionais da República de Angola para os demais países, abreviadamente designado por «Gateway Internacional para Angola».

Despacho Presidencial n.º 106/19:

Aprova a rescisão do Contrato de Aquisição de Energia (CAE), entre a extinta Empresa Nacional de Electricidade — ENE-EP e a Sociedade BIOCUM. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 185/14, de 19 de Setembro.

Despacho Presidencial n.º 107/19:

Aprova a despesa referente à execução do projecto «Painéis Solares nos Municípios do Bailundo, Benguela, Cuito, Lucapa, Luena e Saurimo, autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o contrato para a execução do referido projecto com a empresa Sun Africa L.L.C.

Despacho Presidencial n.º 108/19:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades por parte da empresa Sinohydro a favor do Consórcio «Degremon, Mota Engil e Soares da Costa», no contrato de empreitada (Lote B3) para realização de estudos, projecto executivo e construção do Centro de Distribuição (CD-Bita) composto por reservatórios, tanques elevados incluindo estação de bombagem, edifícios auxiliares e redes de distribuição associados.

Despacho Presidencial n.º 109/19:

Autoriza a realização de despesa de valor estimado em AKz: 1 957 151 039,00 mediante procedimento de contratação simplificada pelo critério material, para aquisição de 82 viaturas destinadas às Unidades de Segurança e Guarda Presidencial e delega competência ao Ministro de Estado da Casa de Segurança do Presidente da República para praticar todos os actos decisórios, de aprovação tutelar correspondentes ao procedimento.

Despacho Presidencial n.º 110/19:

Determina que o Ministro da Construção e Obras Públicas deve, em coordenação com outros organismos públicos inventariar e catalogar, os edifícios que se encontram em mau estado de conservação ou que constituem perigo de ruína, desabamento ou impróprio para habitação. — Revoga o n.º 4 do Despacho Presidencial n.º 36/18, de 2 de Abril.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil —

Rectificação n.º 19/19:

Rectifica o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 204/19, de 28 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 86, I Série, que aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos Militares das Forças Armadas Angolanas.

Rectificação n.º 20/19:

Rectifica o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 205/19, de 28 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 86, I Série, que aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos Titulares de Cargos de Direcção e Chefia e das Carreiras Especiais dos Órgãos Executivos do Ministério do Interior.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 209/19 de 2 de Julho

Considerando a vontade do Governo da República de Angola em desenvolver com o Governo da República da Singapura a cooperação bilateral no domínio dos transpor-

e cinco mil milhões, oitocentos e dezassete milhões e quinhentos mil Kwanzas), dentro do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2019.

2. Os títulos da emissão especial referida no número anterior são entregues directamente ao Banco Nacional de Angola, pelo valor facial, sem desconto, para cobertura do prejuízo apurado no seu exercício económico de 2017.

ARTIGO 2.º
(Prazo de reembolso)

1. O prazo de reembolso é de 10 anos.

2. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, a taxa de juro, os prazos de reembolso e o cronograma de emissão destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

ARTIGO 3.º
(Obrigações do Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se no Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. O Banco Nacional de Angola pode transacionar estas Obrigações com as instituições financeiras em mercado regulamentado, de acordo com o previsto no Código de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam à mesma categoria relativamente à moeda de emissão e ao mecanismo de actualização, e que obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Movimentação das Obrigações do Tesouro)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro objecto do presente Diploma efectua-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar ao Governador do Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 5.º
(Garantias)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos aos impostos aplicáveis.

2. O BNA deve adoptar os procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD), do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Controlo e gestão da dívida pública)

Compete ao Ministério das Finanças, o controlo e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Inscrição no Orçamento Geral do Estado)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para acorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 211/19
de 2 de Julho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado Itiandro Slovan de Salomão Simões do cargo de Secretário Judicial e Jurídico do Presidente da República.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 104/19

de 2 de Julho

Considerando que mediante Despacho Presidencial n.º 108/18, de 21 de Agosto, Despacho Presidencial n.º 109/18, de 23 de Agosto, e Despacho Presidencial n.º 110/18, de 23 de Agosto, foram, respectivamente:

- a) Aprovado o contrato de concessão para exploração e gestão da Unidade Industrial Comandante Bula (ex. Satec);
- b) Aprovado o contrato de concessão para exploração e gestão da Unidade Industrial África Têxtil;
- c) Aprovado o contrato de concessão para a exploração e gestão da Unidade Industrial Textang II, S.A.

Tendo em conta que por razões imputáveis às entidades concessionárias não se verificaram e não foram cumpridas tempestivamente os pressupostos e condições pré-contratuais, respectivamente, para a celebração dos correspondentes contratos, designadamente:

- a) A reestruturação dos financiamentos concedidos pelo Banco BAI à Mahinajethu, S.A., e Alassola, S.A., com garantia soberana do Estado tendo em vista a desoneração do Estado do pagamento do crédito decorrente da execução da garantia prestada;
- b) A assumpção formal das responsabilidades perante os antigos trabalhadores e terceiros desde à data em que as adjudicatárias assumiram a gestão da antiga empresa pública;
- c) A inserção do Estado como beneficiário nas apólices de seguro sobre os activos da unidade industrial;
- d) A apresentação pela adjudicatária dos Planos de Investimento e de Emprego;
- e) A realização do inventário da unidade industrial.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1. São revogados o Despacho Presidencial n.º 108/18, de 21 de Agosto, Despacho Presidencial n.º 109/18, de 23 de Agosto, e Despacho Presidencial n.º 110/18, de 23 de Agosto.

2. São autorizados os Ministros das Finanças e da Indústria, com a faculdade de delegar, a praticarem os actos administrativos necessários à efectivação da transferência da posse das unidades industriais em referência para privatização pelo Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado.

3. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 105/19

de 2 de Julho

Considerando que as redes públicas de comunicações electrónicas que constituem o Sistema Nacional de Comunicações Electrónicas visam assegurar o crescimento económico e o

desenvolvimento sustentável do País, como infra-estrutura convergente com tecnologias integradoras de suporte à prestação de novos serviços, aplicações interactivas e conteúdos pelos operadores e prestadores de serviços;

Tendo em conta que o Poder Executivo pretende fomentar o acesso em condições técnicas, económicas, transparentes e não discriminatórias entre os operadores e prestadores de serviços de comunicações electrónicas, aos pontos de interligação internacional de tráfego de dados, voz e internet;

Convindo a garantir a organização de todo o tipo de tráfego das redes de comunicações, com recurso aos princípios da segurança, da fiabilidade e, da integridade, respeitando os protocolos técnicos específicos existentes entre as redes públicas de comunicações electrónicas;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea m) do artigo 3.º e os n.ºs 3 e 5 do artigo 43.º, ambos da Lei n.º 23/11, de 20 de Junho, o seguinte:

1. É aprovada a criação dos pontos de interligação internacional e regional, como únicos pontos de passagem das ligações internacionais da República de Angola para os demais países, abreviadamente designado por «*Gateway* Internacional para Angola».

2. A criação do *Gateway* Internacional para Angola, prossegue os seguintes objectivos:

- a) Promover o respeito pelos protocolos técnicos específicos existentes entre as redes públicas de comunicações electrónicas, na organização do tráfego internacional e regional de dados, voz e internet;
- b) Fomentar o intercâmbio de informação entre as redes heterogéneas, de modo a permitir a comunicação entre ambientes e arquitecturas de redes diferentes;
- c) Assegurar o cumprimento dos protocolos técnicos de segurança, fiabilidade e integridade das redes públicas de comunicações electrónicas;
- d) Garantir o acesso transparente, igualitário e, não discriminatório aos recursos específicos de utilização das redes entre os operadores e prestadores de serviços de comunicações electrónicas;
- e) Impulsionar a utilização do *Gateway* Internacional para Angola com a fixação de tarifários flexíveis de modos, a elevar a competitividade entre as empresas com grandes consumos de tráfego internacional;
- f) Assegurar as interligações regionais com a constituição de nós regionais de interligação e os ISP (*Internet Service Providers*) de modo a promover a troca de tráfego.

3. A interligação dos operadores de comunicações electrónica ao *Gateway* Internacional para Angola, é obrigatório e deve ser prestado em termos não discriminatórios e transparentes.

4. A gestão da infra-estrutura do *Gateway* Internacional para Angola deve ser feita no quadro do regime legal aplicável às parcerias público-privadas.